## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003555-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Cobrasper Indústria Brasileira de Perfuratrizes** 

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

COBRASPER INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES move ação anulatória de crédito tributário contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sofreu o protesto de CDA referente a ICMS declarado e não pago, corporificado na CDA 1.177.117.093. A CDA, porém, não preenche os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN. Além disso, os juros moratórios aplicados, calculados na forma prevista na Lei nº 11.918/2009, são inconstitucionais e abusivos. Sob tais fundamentos, pede (a) em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a irregularidade formal da CDA, com a sua confirmação, em caráter definitivo, na sentença (b) em tutela de urgência, a intimação da fazenda para que exclua os juros moratórios abusivos, com a sua confirmação, em caráter definitivo, na sentença.

A ré contestou alegando (a) impossibilidade jurídica parcial do pedido, pois não houve o depósito preparatório previsto no art. 38 da LEF (b) regularidade formal da CDA (c) não abusividade dos juros moratórios.

A autora ofereceu réplica (fls. 63/67).

No apenso 1002550-77, sustação de protesto em que a contribuinte obteve liminar (fls. 39/41) sustando o protesto enquanto a fazenda não recalcule o débito com a exclusão do índice de juros moratórios previsto na Lei nº 13.918/2009.

É o relatório. Decido.

Julgo conjuntamente as ações cautelar e de conhecimento, com fulcro no art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, lembrando que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121, JTJ 317/189).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não deve ser acolhida. Foi deduzida no concernente aos juros moratórios e respectivo índice. Todavia, observamos que, com fundamento na abusividade desses juros, a parte autora não postula a suspensão da exigibilidade, pedindo, isto sim, o recálculo, providência esta admissível em direito, independentemente do depósito integral.

Ingressa-se no mérito.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por não preencher os requisitos do CTN, tem-se que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, vez que não apresentou cópia da CDA em questão, o que impossibilitou o juízo de analisar o referido documento.

Frise-se que o impresso de fls. 33 não corresponde à CDA.

Indo adiante, quanto aos juros, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção

monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** as ações <u>cautelar</u> e <u>de conhecimento</u> para, confirmada a liminar proferida às fls. 39/41 da cautelar, **CONDENAR** a ré a **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da CDA 1.177.117.093, à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

Tendo em vista a sucumbência parcial e igualmente proporcional (já que a autora postulava a anulação total do lançamento tributário), compensam-se integralmente os honorários advocatícios, e cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observado que a obrigação da fazenda é apenas de reembolso, ou seja, reembolsará á autora metade do que esta desembolsou a tal título, nas ações.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA